

LEI MUNICIPAL Nº 19.160, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que Regula as atividades de edificações e instalações, no Município do Recife, e dá outras providências”.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Altere-se o art. 15 da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São considerados profissionais de Nível Médio ou Técnico, habilitados a projetar e construir no Município do Recife, na forma da legislação federal pertinente:

I - os Técnicos de 2º Grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade EDIFICAÇÕES; e

II - os seguintes Técnicos regulamentados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT):

a) Técnicos Industriais em Edificações; e

b) Técnicos Industriais em Construção Civil.” (NR)

Art. 2º Altere-se o caput do art. 16 da Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para efeito de registro de suas atribuições no Cadastro Específico da SEPLAM, os profissionais referidos no inciso I do art. 15 serão designados TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES.

.....” (NR)

Art. 3º Adicione-se o art. 16-A à Lei Municipal nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Os Técnicos Industriais em Edificações e os Técnicos Industriais em Construção Civil, de acordo com a legislação federal vigente, poderão:

I - projetar obras observando o limite de área de até 80 m² (oitenta metros quadrados); e

II - executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 134/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR GILBERTO ALVES.

LEI MUNICIPAL Nº 19.161, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a “Semana de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso precoce e de longa duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a “Semana de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso precoce e de longa duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Parágrafo único. A Semana de que trata o caput será realizada na primeira semana de março de cada ano.

Art. 2º Entende-se por dispositivos eletrônicos:

I - celulares;

II - tablets;

III - computadores; e

IV - novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 169/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ALINE MARIANO.

Ofício nº 105 GP/SEGOV**Recife, 15 de dezembro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 169/2023, que institui a “Semana de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso precoce e de longa duração de Dispositivos Eletrônicos por Bebês e Crianças” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa, conscientizar a população sobre o uso precoce de longa duração de dispositivos eletrônicos, que pode vir a comprometer a saúde da criança, gerando dificuldades de socialização, ansiedade, violência, sedentarismo, problemas visuais e posturais, lesões de esforço repetitivo (LER) e outros transtornos.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 3º do projeto de lei em análise, institui a obrigatoriedade de ações e atribuições administrativas específicas a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, II e VI, “a” todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial sobre o artigo 3º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL Nº 19.162 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a “Semana Municipal da Saúde da População Negra”.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a “Semana Municipal da Saúde da População Negra”.

Parágrafo único. A Semana de que trata o caput coincidirá com aquela em que, anualmente, esteja inserido o dia 27 de outubro.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo a conscientização da importância do revigoramento e da implementação da Política Municipal de Saúde da População Negra.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 56/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA LIANA CIRNE.

Ofício nº 106 GP/SEGOV**Recife, 15 de dezembro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 56/2022, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a “Semana Municipal da Saúde da População Negra”.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa a implementação da Semana Municipal no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, para que seja um período de conscientização dos Gestores Municipais, dos Profissionais de Saúde e de toda a população sobre a relevância dessas ações afirmativas para a população negra do Recife.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 3º do projeto de lei em análise, instituem a obrigatoriedade de ações administrativas ao prever atividades voltadas a promover a conscientização sobre a importância da Política Municipal da Saúde da População Negra.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” e art. 84, II e VI, “a” todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI – dispor, mediante decreto, sobre

b) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial sobre o artigo 3º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

Ofício nº 107 GP/SEGOV**Recife, 15 de dezembro de 2023.**

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 227/2017, que acrescenta o art. 1º-A à Lei Municipal nº 18.067, de 06 de novembro de 2014, que dispõe sobre as farmácias da Cidade do Recife que participam do Programa Farmácia Popular, do Governo Federal, para incluir penalidades ao descumprimento da norma.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo a proteção e defesa da saúde, uma vez que visa instituir sanções para hipótese de descumprimento de dever previsto na Lei Municipal nº 18.067/2014, que estabelece a obrigatoriedade de farmácias do Recife que participam do programa federal “Farmácia Popular” promovam a afixação de cartazes informativos sobre os medicamentos disponibilizados pelo programa e a data de regularização dos estoques deficitários.

Nesse sentido, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal legislar concorrentemente sobre proteção à saúde e sobre direito do consumidor, nos termos dos incisos V e XII, do Art. 24 e Art. 30, I e II, da CF/88.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema, o projeto de lei em análise prevê a aplicação de multa indexada pelo salário mínimo, violando, assim, o disposto no Art. 7º, IV da Constituição Federal que veda sua vinculação para qualquer fim.

Nos termos do Encaminhamento nº 0935/2023, a Procuradoria Geral do Município ressaltou que:

“Incorre diretamente em dito vício o inciso II do Art. 1º-A, que se pretende incorporar à Lei Municipal nº 18.067/2014, e por arrastamento, todo o artigo, uma vez que os demais incisos ou se referem à multa prevista ou se reportam a uma graduação de penalidade que resta sem sentido com o veto aos incisos sobre a multa”.

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 227/2017**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Acrescenta o art. 1º-A à Lei Municipal nº 18.067, de 06 de novembro de 2014, que dispõe sobre as farmácias da Cidade do Recife que participam do Programa Farmácia Popular, do Governo Federal, para incluir penalidades ao descumprimento da norma.

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei Municipal nº 18.067, de 6 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II - não sendo sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) salários mínimos;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;